# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4706/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23924/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1303010 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 125/2012 |
| **RELATOR (A)** | : CONS.RONALDO CHADID |
| **VALOR** | R$ 41.705,00 |

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 125/2012, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a Empresa Imporcate Comércio de Peças para Tratores Ltda., visando à aquisição de peças e acessórios para atender a demanda do município, no valor inicial da contratação de R$ 41.705,00 (quarenta e um mil setecentos e cinco reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 8/2012 -, foi julgado legal e regular, conforme Acórdão da 1ª Câmara n° **AC01- G.RC-539/2014.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 125/2012, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-13931/2015 – *f.70/73*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato e da execução financeira, conforme parecer acostado às *f. 74* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6762/2016).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir**

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 125/2012, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a Empresa Imporcate Comércio de Peças para Tratores Ltda.

O Contrato Administrativo nº. 125/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho, realizado de acordo com a lei nº 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| **Valor do contrato** | **R$ 41.705,00** |
| **Total Empenhado (NE)** | **R$ 18.585,88** |
| **Despesa Liquidada (NF)** | **R$ 18.585,88** |
| **Pagamento Efetuado (OB)** | **R$ 18.585,88** |

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 18.585,88 (dezoito mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64; porém os documentos foram remetidos foram do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

**I-** Pela **REGULARIDADE** da *formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 125/2012*, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a Empresa Imporcate Comércio de Peças para Tratores Ltda., de

acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva remessa dos documentos referentes a execução financeira fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

**II** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***José Arthur Soares de Figueiredo,*** inscrito no CPF nº 202.994.781-49, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade acima citada;

**III-** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA